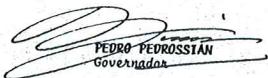


Improcedente qualquer pagamento que esteja sendo feito ou venha a ser feito nesse percentual.

2. Determino à Secretaria de Estado de Administração nos termos do disposto no artigo 17, do ADT, da Constituição Federal, que suspenda quaisquer pagamentos que venham sendo feitos com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Campo Grande, 10 de março de 1.993


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

PARECER/PGE/Nº 094/92

PAP/Nº 043/92

PROCESSO Nº: 04/001513/91

INTERESSADOS: Ramona Marlene Barbosa e
Secretário de Estado de Administração

EMENTA: SERVIDORA ORIUNDA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

Os servidores advindos do Estado de Mato Grosso, enquadrados, por opção, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, sujeitando-se às suas regras, inclusive, quanto ao limite de percentual de adicional por tempo de serviço. Eventual diferença foi assegurada a título de vantagem pessoal. Pedido Improcedente.

Senhor Procurador-Geral do Estado.

Ramona Marlene Barbosa, originariamente vinculada ao Estado de Mato Grosso, requer o restabelecimento de adicional de tempo de serviço de 50% que fazia jus antes do desmembramento do Estado, alegando que o mesmo foi reduzido para 40%, a partir de 1981. Fundamenta o seu pedido na tese do direito adquirido.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado pelo Secretário de Estado de Administração, face à divergência quanto à interpretação do artigo 3º e §§ 1º e 2º do artigo 4º, do Decreto nº 711, de 14.10.80.

Ao processo foram juntados os seguintes documentos: Requerimento da Servidora, comprovante de pagamento do mês de junho/91, cópia do DO de 06.09.76, fichas funcionais da servidora, certidão de Tempo de Serviço, Informação da Secretaria de Estado de Administração, Atos e Eventos, Pareceres da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

A Constituição Estadual de 1979, dispôs, no seu art. 174, *in verbis*:

"Art. 174. Continua em vigor no Estado, no que couber, a legislação do Estado de Mato Grosso, anterior a 1º de janeiro de 1979, enquanto não revogada ou alterada, explícita ou implicitamente, pelo Estado de Mato Grosso do Sul".

A Lei Complementar nº 02, de 18/01/80, veio estabelecer o Estatuto dos Servidores Cíveis de Mato Grosso do Sul, modificando, em grande parte, a legislação do Estado de Mato Grosso, até então aplicada aos servidores em atividade.

Assim, o art. 156, IX, da referida lei, previu o adicional por tempo de serviço, sendo que o art. 163, estabeleceu que este seria devido por quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, incidindo sobre o total da remuneração.

E ainda, o § 1º do mesmo artigo:

"§ 1º - A gratificação correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e dos demais é de 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento)".

No mesmo momento, foi promulgada a Lei nº 55, de 18.01.80 (Plano de Cargos e Salários), pela qual os funcionários provenientes do Estado de Mato Grosso passaram, por opção, do quadro provisório para o permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, submetendo-se, a partir daí à nova legislação, conforme § 1º, do art. 4º, da mencionada lei, *in verbis*:

"§ 1º - Todos os Servidores do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, a exceção daqueles integrantes do Quadro Provisório que optarem, expressamente, pelo Regime da CLT".

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, o art. 74, da mesma lei, expressou obediência ao já disposto na Lei Complementar nº 2, de 18.01.80, art. 163, supra mencionado, estabelecendo o seu limite máximo em 40%.

E ainda, o § 1º do art. 73, dispôs que as vantagens previstas no artigo (dentre elas o adicional por tempo de serviço), seriam concedidas aos servidores do Quadro Permanente depois de disciplinadas em Regulamento próprio pelo Poder Executivo.

O § 2º, por sua vez, previu, *in verbis*:

"§ 2º - Somente as vantagens dos regimes jurídicos anteriores, cuja continuidade tenha

vido expressamente ressalvada, serão mantidas até que se efetive a Regulamentação prevista no § 1º, deste artigo".

No caso em tela, a servidora fazia jus, antes do desmembramento, a um adicional de 50%, em virtude da aplicação da legislação do então Estado de Mato Grosso.

Com a divisão do Estado, passou a pertencer ao quadro provisório, sendo, a partir de 18.01.80, por opção, definitivamente enquadrada no Estado de Mato Grosso do Sul, submetendo-se, assim, às suas normas jurídicas.

Entretanto, até a promulgação do Decreto nº 711, de 14.10.80, que regulamentou o adicional por tempo de serviço, como já previam os §§ 1º e 2º do art. 73 da Lei 55, de 18.01.80, retro citada, a servidora continuou a receber o adicional de 50%.

No entanto, com a Regulamentação própria, nova ordem jurídica se instalou, abrangendo, inclusive, a servidora.

Assim, o inciso II do artigo 4º do Decreto 711, de 14.10.80, dispôs:

"Art. 4º -
I -

II - os que percebiam, no Quadro Provisório, adicional em percentual igual ou superior a 40% (quarenta por cento), passarão a percebê-lo neste percentual, calculado sobre o valor da referência ou nível em que forem classificados, mais a diferença de percentual, se houver, calculada esta sobre o valor do vencimento percebido antes do enquadramento.

§ 1º - Nos casos em que o funcionário passar a perceber a gratificação adicional, no Quadro Permanente, em valor inferior ao que percebia no Quadro Provisório, em decorrência da aplicação dos critérios indicados nos incisos I e II deste artigo, ser-lhe-á assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, a ser absorvida pelas elevações à data do enquadramento. (grifamos).

A diferença de percentual, portanto, foi garantida aos servidores, a título de vantagem pessoal, respeitando-se o disposto no art. 184, da Constituição Estadual de 1979, que assegurou aos servidores que pertenciam ao Estado de Mato Grosso, todos os direitos e vantagens obtidos naquele Estado.

Assim, não há que falar em ofensa a direito adquirido, na medida em que todas as vantagens

obtidas pelos servidores foram asseguradas, de maneira compatível com a legislação editada pelo novo Estado, que fixou limite diferente de percentual para auferimento de adicional.

Ademais, a interessada não demonstrou, sequer alegou, o não recebimento da diferença a título de vantagem pessoal, pedindo apenas o restabelecimento do percentual.

Por outro lado, mesmo que o percentual de 50% fosse ilegitimamente reduzido, o que seguramente não ocorreu, o direito daí decorrente estaria prescrito.

Ora, o Decreto Federal 20.910, de 06/01/32, estabelece:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas e por vencerem, ao meio soldo e ao montepi civil e militar, ou a qualquer restituição ou diferenças". (grifos nossos).

"art. 210 - o direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em cinco anos".

Segundo as alegações da interessada, o ato que deu origem à redução do percentual, ocorreu em 1981 (n.b. a data não foi precisada), ou seja, cinco anos depois prescreveu o direito de reclamá-lo, sendo que a data do requerimento da servidora é de 9.10.91, quase cinco anos depois do prazo prescricional.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 17 do A.D.T., pôs fim na possibilidade de recebimento em mais de 40% a título de adicional por tempo de serviço, mesmo que já vinham recebendo, in verbis:

"Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Em razão dos argumentos acima exposto, concluímos pela inexistência de amparo legal para o restabelecimento de adicional de tempo de serviço no

percentual de 50%, sendo, portanto, improcedente o pedido.

É o relatório que submetemos à vossa apreciação.

Campo Grande, 09 de novembro de 1992.

Judith Amaral Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

APROVO
Em 09/11/92
Nelson Manoel de Aguiar Junior
Procurador-Geral Adjunto do Estado

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO SEPLAN-MS Nº 125/93

Aprova a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana.

O SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e observado o contido no § 2º do art. 25, da Lei nº 1.290, de 20 de julho de 1992, combinado com o art. 5º, do Decreto nº 6.989, de 29 de dezembro de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana - CERA, em decorrência do remanejamento de recursos no montante de Cr\$ 8.770.000,00 (oito milhões e setecentos e setenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A alteração dar-se-á da seguinte forma:

- 1 - No Programa: 3001.08070212.460 - Manutenção e Operacionalização da CERA, com recursos da Fonte 00, no montante de Cr\$ 8.770.000,00 (oito milhões e setecentos e setenta mil cruzeiros).
- 1.1 - Acréscimo de Cr\$ 8.770.000,00 (oito milhões e setecentos e setenta mil cruzeiros).

mil cruzeiros), no elemento de despesa 3192.

- 1.2 - Redução de Cr\$ 8.770.000,00 (oito milhões e setecentos e setenta mil cruzeiros), no elemento de despesa 3120.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de março de 1993

WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

Secretaria de Estado de Administração

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
LICITAÇÕES ABERTAS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS.

Local para obtenção do edital e de informações: Parque dos Poderes - Bloco I - Campo Grande/MS - das 12:00 às 18:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 026/93

OBJETO: Prestação de serviços, para o Departamento de Terras e Colonização de MS/TERRASUL, de limpeza e conservação.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 24.03.93 às 13:30 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 027/93

OBJETO: Aquisição, pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, de bolsa tripla para coleta de sangue e de transferência.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 24.03.93 às 14:30 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 028/93

OBJETO: Fornecimento de combustíveis e derivados, para a Secretaria de Estado de Fazenda/MS, nas seguintes cidades relacionadas: Guia Lopes da Laguna, Aquidauana, Nova Alvorada do Sul, Glória de Dourados, Chapadão do Sul, Jardim, Camapuã, Coxim, Ponta Porã, Costa Rica, Dourados, Naviraí, Corumbá, Maracajú.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 24.03.93 às 15:30 horas.

HABILITAÇÃO: Estarão habilitadas para participar as empresas inscritas no Registro Central de Fornecedores/SAD, podendo se inscrever até o dia 19.03.93, observado o disposto no edital.

Campo Grande-MS, 08 de março de 1.993

PAULO CÉSAR COSTA ALVES
Coord. Grupo Exec. de Licitações

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO ABERTA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS.

Local para obtenção do Edital e de informações: Parque dos Poderes Bloco I - Campo Grande/MS - das 12:00 às 18:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 029/93

OBJETO: Prestação de serviços de mão-de-obra, para o Departamento de